

ACÓRDÃO Nº 382

Feito : Processo Nº 927/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto : Contrato de Prestação de Serviços, por empreitada global, firmado en -

tre a FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE-FUNTAC e ANTONIO COSTA

DA SILVA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, por empreitada global, firmado entre a FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE-FUNTAC e ANTONIO COSTA DA SILVA.

Procedimento Licitatório. Ilegalidade. Infringência às normas da Lei Nº 4.320/64 e Decreto-Lei Nº 2.300/86, implica em recomendação à origem.

Atendidas as exigências legais, pelo arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 927/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, ao adotar o Parecer da Procuradoria do Ministério Público Especial, com a recomendação à origem que, no futuro seus responsáveis, atentem às normas reguladoras de Licitação, quando da celebração de instrumentos contratuais e consequentemente pelo arquivamento do feito, procedidas as formalidades de estilo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa leite, Presidente, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-Ac, 29 de abril de 1993

Cons. HELIO SARAIVA DE FREITAS

Presidente, em exercicio

Cons. MARCILIANO REIS FLEMING
Relator

Fui presente:

MÁRIO SERGIO NÉRI DE OLIVEIRA

Procurador do M.P.E.

| FIBUNAL | DE CONTA | S | ESTA., J | DO C |
|-----------|------------|-------------|--------------|------|
| | cocumonts | | | |
| LIAF.IU C | FICIAL DOE | STAD 7 9 | 13 13 N 6 | .034 |
| u | - COA | efa | 2 | |
| | Secretária | 0 | Planario | |



PROCESSOS Nº 416, 612, 843, 927, 991/91 e 1158/92

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING

ASSUNTO: CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

E INDIRETA E PARTICULARES.

RELATÓRIO:

Referem-se os processos, acima nominados, a contratações efetuadas entre a Administração Pública Direta e Indireta (contratantes) e particulares (contratados).

Os processos, embora não conexos, guardam certa identidade. Os Pareceres Técnicos, contidos às fls. 26/27 - processo 416/91; 17/23 e 25/27 - proc. 612/91; 31/34 e 36/37 - proc. 843/91; 22/29 - proc. 927/91; 25/26 - proc. 991/91 e 12/14 e 34/35 - 'proc. 1158/92.

O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial unificou seu Parecer, juntando cópia do mesmo teor em cada um dos respectivos processos (fl.31 - proc. 416/91), visando economia processual, obviamente.

Em sua douta promoção, o Órgão Ministerial apontou as seguintes falhas, verbis:

- "- Descumprimento aos arts. 45, 50, 51, 57, 63,' do D.L. nº 2300/86;
- Omissão da assinatura de contratantes ou testemunhas em termos contratuais;
 - Inobservância da divulgação de contratos;
 - Falhas e faltas na documentação da liquidação

de despesas;

- Ausência de descontos de IRRF/INSS/ISS em documentos correspondentes;
 - Inexistência de fiscalização a serviços e o-

bras;

- Desprezo a documentos justificativos de dis-

pensa de licitação;



• Os processos referenciados vieram-me por distri

buição.

É o relatório.

Rio Branco-AC,

de abril de 1993.

Marviliano Reis Fleming Conselhetro Relator

1



PROCESSOS Nº 416, 612, 843, 927, 991/91 e 1158/92

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING

ASSUNTO: CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

E INDIRETA E PARTICULARES.

CONCLUSÃO E VOTO:

Os processos em exame, consoante bem visto no Relatório, tratam de contratos firmados por Órgãos da Administração Direta e Indireta com particulares, cujos responsáveis: administradores e, portanto, gestores da coisa pública, omitiram-se quanto ao procedimento que deve ser estritamente obedecido na organização dos balancetes das entidades, de acordo com responsabilidade que é acometida a cada qual, nos termos da Lei 4320/64,e do Decreto-Lei nº 2300/86, este alterado pelo de nº 2360/87, principal mente no que tange ao dever de bem fiscalizar as obras, serviços e demais encargos sob suas responsabilidades. Assim, pois, vê-se que houve negligência e/ou descuido, pelos ordenadores das despesas públicas.

Por outro lado, não se verifica nos processos ora sub judice, tenha havido malversação ou alcance de dinheiro público, originário dos atos administrativos praticados, pois não se vislumbra prejuízo ao Erário Público Estadual e/ou Municipal.

Na verdade, entendo que é indispensável a advertência a cada um dos responsáveis, na forma recomendada pelo Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em seu Parecer de fl. 31 - Processo nº 416/91 (parecer unificado para os demais processos), enviando-se ofício a cada um dos responsáveis, de acordo com o respectivo processo, acompanhado de fotocópias do Relatório Técnico, do Parecer do Órgão Ministerial e da decisão desta Corte. Ao após, pelas anotações e arquivamento dos referidos processos, na Secretaria deste Tribunal.

É assim que voto.
Rio Brapeqte,